



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0030869-45.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE DANIEL DA HORA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de ação de cobrança de valores residuais relativos ao seguro obrigatório DPVAT.

Confrontando a petição inicial com os documentos que a instruem, verifico irregularidades/incompatibilidades que impossibilitam o recebimento da ação e a prolação do despacho inicial. Evidencia-se manifesto equívoco de ordem material, tendo em vista que a documentação se refere a pessoa estranha ao Autor da ação, bem como data do sinistro informada no boletim de ocorrência ser diversa da indicada na peça vestibular.

Deste modo, intime-se o Autor para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a quem pertence o direito perquirido, bem como indicar qual o sinistro objeto da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (artigos 76, § 1º, inciso I, 290 e 321 do CPC).

Cumpra-se.

Recife, 30 de maio de 2019.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030869-45.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE DANIEL DA HORA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID **45874629**, conforme segue transcrito abaixo:

*"Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Trata-se de ação de cobrança de valores residuais relativos ao seguro obrigatório DPVAT. Confrontando a petição inicial com os documentos que a instruem, verifico irregularidades/incompatibilidades que impossibilitam o recebimento da ação e a prolação do despacho inicial. Evidencia-se manifesto equívoco de ordem material, tendo em vista que a documentação se refere a pessoa estranha ao Autor da ação, bem como data do sinistro informada no boletim de ocorrência ser diversa da indicada na peça vestibular. Deste modo, intime-se o Autor para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a quem pertence o direito perquirido, bem como indicar qual o sinistro objeto da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (artigos 76, § 1º, inciso I, 290 e 321 do CPC). Cumpra-se.
Recife, 30 de maio de 2019. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"*

RECIFE, 11 de junho de 2019.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030869-45.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE DANIEL DA HORA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA, devidamente intimada do despacho de ID 45874629, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de agosto de 2019.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 05/08/2019 11:44:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080511443426500000048009378>
Número do documento: 19080511443426500000048009378

Num. 48759498 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0030869-45.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE DANIEL DA HORA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DETERMINAÇÃO DE
EMENDA DA INICIAL – INÉRCIA DA PARTE AUTORA
–INDEFERIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO.

Vistos etc.

Cuida-se de sujeita ao procedimento comum no curso da qual, constatada a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, determinou-se ao(à)(s) Autor(a)(s) a emenda da petição inicial, tendo ele(a)(s) permanecido inerte(s) durante o prazo concedido para suprir a falta (ID 48759498).

Sendo isto o que importa relatar, **decido.**



Prescreve o artigo 321 do CPC/2015 que a petição inicial será indeferida quando não preencher os requisitos do artigo 319/320 e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência.

No caso vertente o(a)(s) Autor(a)(s) foi(ram) intimado(a)(s) para emendar a inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos e pedidos.

O prazo concedido para a emenda transcorreu sem a manifestação do(a)(s) Autor(a)(s), fazendo incidir a sanção prevista no dispositivo legal acima referido.

Ressalto, por fim, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal daquele(a), prevista no artigo 485, § 1º, do CPC, por não se tratar das hipóteses elencadas no artigo 485, incisos II e III do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO FUNDADA NO ARTIGO 267, I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 267, §1º DO CÓDIGO DE RITOS - AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME".

(TJPE. 6ª Câmara Cível. Apelação nº 0008611-11.2008.8.17.0810 (219739-9). Rel. Des. José Carlos Patriota Malta. Julgamento em 14.09.2010)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJG DEFERIDA PARA FINS RECURSAIS. Em se tratando de indeferimento da inicial decorrente do não-atendimento da determinação de emenda, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Inteligência dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA".

(Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049939531, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012)



Posto isso, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno o(a) Autor(a) a pagar as custas processuais, ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 98, §3º, do CPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos, face à gratuidade processual pleiteada na inicial que ora defiro.

Sem honorários, em virtude da ausência de contraditório.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Recife, 27 de agosto de 2019.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CINTIA DANIELA BEZERRA DE ALBUQUERQUE - 27/08/2019 12:44:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082712441092100000049048228>
Número do documento: 19082712441092100000049048228

Num. 49821185 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CINTIA DANIELA BEZERRA DE ALBUQUERQUE - 27/08/2019 12:44:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082712441092100000049048228>
Número do documento: 19082712441092100000049048228

Num. 49821185 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030869-45.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE DANIEL DA HORA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 49821185, conforme segue transcrito abaixo:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL – INÉRCIA DA PARTE AUTORA –INDEFERIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc. Cuida-se de sujeita ao procedimento comum no curso da qual, constatada a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, determinou-se ao(à)(s) Autor(a)(s) a emenda da petição inicial, tendo ele(a)(s) permanecido inerte(s) durante o prazo concedido para suprir a falta (ID 48759498). Sendo isto o que importa relatar, decido. Prescreve o artigo 321 do CPC/2015 que a petição inicial será indeferida quando não preencher os requisitos do artigo 319/320 e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência. No caso vertente o(a)(s) Autor(a)(s) foi(ram) intimado(a)(s) para emendar a inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos e pedidos. O prazo concedido para a emenda transcorreu sem a manifestação do(a)(s) Autor(a)(s), fazendo incidir a sanção prevista no dispositivo legal acima referido. Ressalto, por fim, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal daquele(a), prevista no artigo 485, § 1º, do CPC, por não se tratar das hipóteses elencadas no artigo 485, incisos II e III do CPC. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO FUNDADA NO ARTIGO 267, I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 267, §1º DO CÓDIGO DE RITOS - AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME". (TJPE. 6ª Câmara Cível. Apelação nº 0008611-11.2008.8.17.0810 (219739-9). Rel. Des. José Carlos Patriota Malta. Julgamento em 14.09.2010) "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJG DEFERIDA PARA FINS RECURSAIS. Em se tratando de indeferimento da inicial decorrente do não-atendimento da determinação de emenda, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Inteligência dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049939531, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012) Posto isso, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o(a) Autor(a) a pagar as custas processuais, ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 98, §3º, do CPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos, face à gratuidade processual pleiteada na inicial que ora defiro. Sem honorários, em virtude da ausência de contraditório. Intime-se.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo. Recife, 27 de agosto de 2019. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"

RECIFE, 28 de agosto de 2019.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 28/08/2019 07:36:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082807364995900000049150964>
Número do documento: 19082807364995900000049150964

Num. 49926178 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030869-45.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE DANIEL DA HORA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 1 de outubro de 2019.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau

